



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 786, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

Art. 2º Na hipótese de flagrante violação por parte de outros países ou territórios aduaneiros da lista de concessões tarifárias ao Brasil estabelecida em conformidade com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT de 1947, de que dispõe a Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e de 1994, de que trata o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o Poder Executivo aplicará as seguintes medidas:

I – elevação extraordinária da alíquota do imposto de importação no montante equivalente à variação percentual promovida pelo país ou território aduaneiro contra as exportações brasileiras, para cada produto ou grupo de produtos segundo o Sistema Harmonizado; ou

II – redução ou alteração de direitos estabelecidos no âmbito dos Acordos da Organização Mundial do Comércio – OMC, de que dispõe o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entre os quais comércio de bens, propriedade intelectual, serviços, comércio eletrônico e outros, limitadas ao montante necessário para compensar o dano sofrido pelas exportações brasileiras atingidas.

Art. 3º A apuração de eventuais prejuízos às exportações brasileiras em conformidade com o disposto nesta Lei será realizada mediante acompanhamento sistemático da legislação estrangeira e de declarações de autoridades estrangeiras.



* C D 2 5 6 3 1 1 0 9 8 0 0 0 *

Parágrafo único. A ameaça de violação realizada por declaração de autoridade estrangeira enseja violação passível de ser objeto de aplicação das medidas dispostas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A repressão à flagrante violação à lista de concessões tarifárias estabelecida âmbito do GATT de que dispõe esta Lei não impede a utilização de mecanismos de defesa comercial e de solução de controvérsias previstos nos Acordos da OMC.

Parágrafo único. Decisão definitiva no âmbito da solução de controvérsias por parte do Órgão de Apelação extingue a aplicação das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de violação da competitividade das exportações brasileiras por meio do uso de medidas comerciais discriminatórias na economia mundial, que têm sido intensificadas especialmente por meio da elevação de tarifas de importação, deve ser fortemente rechaçada por este Parlamento.

Propomos incorporar à legislação brasileira mecanismo ágil que institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras, para os casos de flagrante violação por parte de outros países ou territórios aduaneiros da lista de concessões tarifárias ao Brasil.

Eventual aumento de tarifas acima do acordado em conformidade com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT de 1947, de que dispõe a Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e de 1994, de que trata o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, será sujeita a determinadas medidas, que hoje não estão previstas na nossa legislação.

Primeiro, a possibilidade de elevação extraordinária da alíquota do imposto de importação no montante equivalente à variação percentual



* C D 2 5 6 3 1 1 0 9 8 0 0 0 *

promovida pelo país ou território aduaneiro contra as exportações brasileiras, para cada produto ou grupo de produtos segundo o Sistema Harmonizado.

Além disso, outra possibilidade é a redução ou alteração de direitos estabelecidos no âmbito dos Acordos da Organização Mundial do Comércio – OMC, de que dispõe o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entre os quais comércio de bens, propriedade intelectual, serviços, comércio eletrônico e outros, limitadas ao montante necessário para compensar o dano sofrido pelas exportações brasileiras atingidas.

Prevemos que a apuração de eventuais prejuízos às exportações brasileiras será realizada mediante acompanhamento sistemático da legislação estrangeira e de declarações de autoridades estrangeiras. Fixamos que qualquer ameaça de violação realizada por declaração de autoridade estrangeira enseja violação passível de ser objeto de aplicação das medidas propostas.

Ressalva-se que o mecanismo que propomos não impede a utilização de mecanismos de defesa comercial e de solução de controvérsias previstos nos Acordos da OMC, bem como decisão definitiva no âmbito da solução de controvérsias por parte do Órgão de Apelação extingue a aplicação das medidas propostas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-549



* C D 2 5 6 3 1 1 0 9 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 313, DE 30 DE JULHO DE 1948	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-313-30-julho-1948366722-norma-pl.html
DECRETO N° 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1355-30-dezembro1994-449684-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO